

PROJETO DE LEI N.º 7.109-C, DE 2014
(Do Senado Federal)

PLS nº 305/2008

Ofício nº 176/2014 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÁGUAS MORAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para tornar obrigatória, nas escolas de educação básica e nas instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade dos alunos e às suas respectivas condições de destros, canhotos e pessoas com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que, *“no campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção(...)”*. Nesse sentido, afirma que a medida ora proposta *“busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal”*.

Em despacho exarado pela Mesa Diretora, o presente projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetida à apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Por sua vez, na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada na forma de Substitutivo, que teve o condão de inserir, no rol de deveres do Estado com a educação básica, a garantia de mobiliário adequado; sem, contudo, especificar de maneira expressa a questão dos canhotos, destros, e pessoas com deficiência. Ademais,

a opção legislativa do referido órgão foi na direção de assegurar também os equipamentos e materiais pedagógicos. Importante salientar que a obrigatoriedade prevista, diferentemente da proposta original, compreende tão somente a educação básica.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109-B, de 2014, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se pela inexistência de vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, visto que as matérias estão consonância com os artigos 22, inciso XXIV; 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual sorte, quanto à constitucionalidade material, as propostas merecem prosperar em razão de estarem de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Não se desconhece que a Constituição Federal consagrou a educação como um direito fundamental e indisponível (art. 6º CF), fato que impõe ao Estado não só a sua preservação e garantia, mas também o dever de propiciar meios adequados para o seu exercício e fomento, em observância à norma cogente do art. 205 da CF.

O alto significado do valor constitucional que se reveste o direito à educação relaciona-se intrinsecamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Nesse sentido, e com o intuito de elucidar referida afirmação, cita-se entendimento consignado em decisão do Supremo Tribunal Federal¹:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, **pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA).** (grifos nossos)

Ainda dentro da perspectiva constitucional, importa verificar o cristalino comando do art. 206, que dispõe sobre a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Tal princípio representa não somente a igualdade meramente formal, mas também a igualdade material, que requer a concretude da eficácia da norma por intermédio da superação das desigualdades e do amplo respeito às diferenças.

Feitas tais considerações, é possível concluir que as matérias em exame buscam proporcionar um ambiente educacional mais igualitário e inclusivo por meio do atendimento às especificidades dos estudantes. O que significa dizer que, além de constitucionais e legítimas, as propostas coadunam com os princípios e

¹ [RE 888.815](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822.

finalidades da educação e mostram-se pertinentes aos objetivos da República Federativa do Brasil, mais especificamente, com o desígnio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º CF).

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, vez que as propostas não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, conclui-se que as proposições se encontram consoantes aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109-B, de 2014 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Darci de Matos

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109/2014 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente